



REGULAMENTO DO
PLANO DE BENEFÍCIOS
PREVBAHIA
PB CIVIL



PREVNORDESTE

BAHIA

REGULAMENTO DO
PLANO DE BENEFÍCIOS
PREVBAHIA
PB CIVIL

DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária, denominado PREVBAHIA PB CIVIL na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores previstos na Seção II do Capítulo III deste Regulamento, explicitando o rol de benefícios, as regras de custeio correspondentes e estabelecendo, para a PrevBahia, Patrocinadores, Participantes e respectivos Beneficiários, critérios, normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

Parágrafo único. O Plano deverá ser executado de acordo com a legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado entre os Patrocinadores e a PrevBahia.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

- I. Assistido: Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Atuário: profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração de pareceres técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das provisões matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar;
- III. Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido por Atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais;
- IV. Autoridade Competente: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar;

- V. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante manter o pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida;
- VI. Beneficiários: pessoas indicadas pelo Participante ou Assistido reconhecidos na forma deste Regulamento;
- VII. Benefício de Risco: benefício não programado cujo fato gerador decorre de morte, invalidez ou sobrevivência;
- VIII. Benefício Programado: benefício de caráter previdenciário, cuja concessão decorre de eventos previsíveis, devido ao Participante que cumprir, cumulativamente, as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;
- IX. Cobertura Básica de Risco: cobertura para invalidez permanente e morte do Participante contratada com seguradora, de custeio obrigatório para os Participantes patrocinados e opcional para os demais Participantes, que integrará o valor dos Benefícios de Risco;
- X. Cobertura Adicional de Risco: cobertura adicional de invalidez permanente e morte do Participante que optar por tal cobertura, contratada facultativamente junto à seguradora por meio da PrevBahia, que integrará o valor dos Benefícios de Risco;
- XI. Cobertura de Longevidade: cobertura destinada ao benefício de longevidade, contratada pela PrevBahia junto à seguradora para adesão facultativa do Participante ou Assistido;
- XII. Conta Individual: conta individualmente mantida no PREVBÁHIA PB CIVIL para cada Participante, onde serão alocadas as Cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento;
- XIII. Contribuição Definida: modalidade do PREVBÁHIA PB CIVIL cujos Benefícios Programados têm seu valor ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

- XIV. Convênio de Adesão: instrumento, aprovado pela Autoridade Competente, pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do PREVBÁHIA PB CIVIL no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano;
- XV. Cota: unidade de capital representativa do patrimônio do PREVBÁHIA PB CIVIL calculada com periodicidade mínima mensal com base na valorização patrimonial;
- XVI. Índice do Plano: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- XVII. Nota Técnica Atuarial: documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões matemáticas e fundos de natureza previdencial, custeio, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios, regimes financeiros e métodos atuariais de financiamento e metodologia de cálculo;
- XVIII. Participante: pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, conforme previsto neste Regulamento;
- XIX. Perfis de Investimentos: ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos do PREVBÁHIA PB CIVIL que poderão ser disponibilizadas pela Prevbahia para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais;
- XX. Período de Diferimento: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas Cotas e a concessão do Benefício de Aposentadoria Programada previsto neste Regulamento;
- XXI. Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuário responsável pelo PREVBÁHIA PB CIVIL

aprovado pelo Conselho Deliberativo da PreVBahia, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação e dispostos na Nota Técnica Atuarial do Plano, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a fim de manter a solvência do PREVBÁHIA PB CIVIL;

- XXII. Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade;
- XXIII. PreVBahia, Entidade Fechada de Previdência Complementar operadora do PREVBÁHIA PB CIVIL;
- XXIV. *Pro Rata Die*: proporcionalmente ao número de dias transcorridos;
- XXV. Renda Mensal: benefício mensalmente devido ao Assistido do PREVBÁHIA PB CIVIL em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo

- prazo de manutenção;
- XXVI. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: valor atual dos compromissos relativos a benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano;
- XXVII. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: valor atual dos compromissos relativos a benefícios já concedidos aos Assistidos e deles decorrentes;
- XXVIII. RGPS: Regime Geral de Previdência Social;
- XXIX. RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;
- XXX. Salário de Participação: base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o PREVBÁHIA PB CIVIL;
- XXXI. Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do PREVBÁHIA PB CIVIL formaliza expressamente a opção por qualquer dos Institutos Previdenciais obrigatórios previstos neste Regulamento;
- XXXII. Taxa de Administração: taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas da PrevBahia;
- XXXIII. Taxa de Carregamento: taxa incidente sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas da PrevBahia;
- XXXIV. Teto do RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e adotado para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas por aquele Regime;
- XXXV. UMP: Unidade Monetária do PREVBÁHIA PB CIVIL correspondente a 100,00, corrigido anualmente pela variação do índice do Plano;
- XXXVI. Vínculo Funcional: vínculo estatutário existente entre o servidor público titular de cargo efetivo e algum dos Patrocinadores da PrevBahia.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PREVBAHIA PB CIVIL

Art. 3º São membros do PREVBAHIA PB CIVIL:

- I. o Patrocinador;
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos;
- IV. os Beneficiários.

SEÇÃO I

DO PATROCINADOR

Art. 4º É Patrocinador o Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de suas autarquias e fundações estatais de direito público e a PrevBahia.

SEÇÃO II

DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 5º São Participantes do PREVBAHIA PB CIVIL:

- I. os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações estatais de direito público;

- II. os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;
- III. os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;
- IV. os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado – MPE;
- V. os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado – DPE;
- VI. os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado – TCE;
- VII. os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM;
- VIII. os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IX. os empregados da PrevBahia.

§ 1º Os Participantes do PREVBÁHIA PB CIVIL são classificados como:

- I. Participante Patrocinado: aquele que esteja submetido ao Regime de Previdência Complementar e possua remuneração superior ao Teto do RGPS, ou aquele que não esteja submetido ao Teto do RGPS e renuncie ao regime anterior, desde que adira ao PREVBÁHIA PB CIVIL;
- II. Participante Facultativo: aquele que esteja submetido ao Regime de Previdência Complementar e possua remuneração inferior ao Teto do RGPS, ou aquele que não esteja submetido

ao Regime de Previdência Complementar e, permanecendo no regime anterior, opte por aderir ao PREVBÁHIA PB CIVIL sem a contrapartida do Patrocinador;

- III. Participante Autopatrocinado: o Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo que optar pelo instituto do Autopatrocinio, em razão de perda parcial ou total da remuneração, de cessão quando não permanecer na folha de pagamento do cedente e de perda do vínculo funcional, devendo recolher as contribuições determinadas para ele e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio;
- IV. Participante Vinculado: o Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em razão da perda do vínculo funcional.

§ 2º Para o Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, o Patrocinador arcará com a contribuição no caso de a cessão implicar ônus para o cedente.

§ 3º Para o Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ônus para o cessionário, o Patrocinador recolherá a contribuição do Participante Patrocinado ou do Participante Facultativo, quando o Participante permanecer na folha de pagamento do cedente.

§ 4º Para o Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ônus

para o cessionário, o Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo poderá optar pelo Autopatrocínio, quando não permanecer na folha de pagamento do cedente.

§ 5º Para o Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo com recebimento de remuneração, o Patrocinador arcará com a sua contribuição.

§ 6º O Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração poderá optar pelo Autopatrocínio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária.

Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º O Participante ou Assistido indicará os Beneficiários reconhecidos na forma deste Regulamento, definindo o percentual cabível a cada um deles para o recebimento do benefício de Pensão por Morte.

§ 1º A indicação e os percentuais de que tratam o *caput* deste artigo, poderão ser alterados a qualquer tempo.

§ 2º Na ausência de indicação de Beneficiário pelo Participante ou Assistido, serão considerados os indicados no rol do respectivo RPPS ou do RGPS.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DA ADEÇÃO

Art. 8º A adesão do Patrocinador ao PREVBÁHIA PB CIVIL será efetivada por meio do Convênio de Adesão ao Plano.

Art. 9º A inscrição do Participante no PREVBÁHIA PB CIVIL é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º O requerimento de inscrição do Participante no Plano será realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§ 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na PrevBahia, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício.

§ 3º No ato de adesão ao PREVBÁHIA PB CIVIL o Participante autorizará o processamento dos descontos das contribuições em folha de pagamento.

§ 4º O Participante deverá apresentar, no momento da inscrição, os documentos exigidos pela PrevBahia.

§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no formulário de requerimento de adesão.

§ 6º O Participante é obrigado a comunicar à PrevBahia, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no momento de sua adesão ao PREVBÁHIA PB CIVIL sob pena de responder civil e criminalmente pela prestação ou manutenção de informações incorretas ou desatualizadas.

Art. 10. Não será exigido exame médico para efeito de concessão dos Benefícios não Programados.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO

Art. 11. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I. falecer ou tiver judicialmente declarada sua morte presumida;
- II. requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional;
- III. na qualidade de Participante Patrocinado ou Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio no prazo previsto no § 6º do artigo 5º, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional;

- IV. na qualidade de Participante Patrocinado ou Participante Facultativo, perder o Vínculo Funcional e optar pelo institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observado, neste último caso, o disposto nos incisos I a III do art. 77;
- V na qualidade de Participante Autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autopatócinio e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observado, neste último caso, o disposto nos incisos I a III do art. 77;
- VI. na qualidade de Participante Vinculado, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observado, neste último caso, o disposto nos incisos I a III do art. 77;
- VII. deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano Anual de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, condição na qual será considerado ex-Participante do Plano, sendo-lhe assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

§ 1º O Participante que deixar de recolher sua contribuição no prazo devido, depois de notificado pela PreVBahia, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito, contados a partir da data da expedição da notificação ao endereço cadastrado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II a VII do caput deste artigo importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o cancelamento da filiação do Participante ao Plano terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na PrevBahia, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II, III e VII do *caput* deste artigo, poderá ser descontada dos recursos mantidos na PrevBahia, a contribuição prevista na alínea g do inciso I do artigo 24 deste Regulamento, de acordo com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante que ainda possua recursos na PrevBahia, suas novas contribuições serão alocadas em contas distintas em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.

Art. 12. As inscrições dos Beneficiários do Participante falecido serão mantidas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 13. O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo PREVBÁHIA PB CIVIL sendo-lhe assegurada a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da inscrição com fundamento no inciso III do artigo 11 deste Regulamento, o Participante poderá optar pela Portabilidade, desde que preencha os requisitos previstos na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 14. Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder tal condição.

SEÇÃO III

DA TRANSIÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES

Art. 15. O Participante Patrocinado poderá vir a se tornar:

- I. Participante Facultativo, quando sua Remuneração passar a ser igual ou inferior ao Teto do RGPS e não houver opção

pele instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração;

- II. Participante Autopatrocinado, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, de cessão quando não permanecer na folha de pagamento do cedente e de perda do vínculo funcional e optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX deste Regulamento;
- III. Participante Vinculado, no caso de perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX deste Regulamento;
- IV. Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Programada ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções II e III do Capítulo VIII deste Regulamento, respectivamente.

Art. 16. O Participante Facultativo poderá vir a se tornar:

- I. Participante Patrocinado, no caso de estar submetido ao Teto do RGPS e a sua remuneração superar o Teto do RGPS, ou se optar pela migração de regime, nos termos da lei;
- II. Participante Autopatrocinado, no caso de cessão, quando não permanecer na folha de pagamento do cedente e de perda do Vínculo Funcional, e optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX deste Regulamento;
- III. Participante Vinculado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX deste Regulamento;
- IV. Assistido, no caso de concessão do Benefício Programado,

nos termos da Seção II e III do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 17. O Participante Autopatrocinado poderá vir a se tornar:

- I. Participante Patrocinado, submetido ao Teto do RGPS, no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, de término da cessão ou de novo vínculo funcional, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS;
- II. Participante Facultativo, no caso de no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, de término da cessão ou de novo vínculo funcional, cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS;
- III. Participante Vinculado, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX deste Regulamento;
- IV. Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Programada ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções II e III do Capítulo VIII deste Regulamento, respectivamente.

Art. 18. O Participante Vinculado poderá vir a se tornar:

- I. Participante Patrocinado, no caso de novo vínculo funcional cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PrevBahia, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos na forma da lei;
- II. Participante Facultativo, no caso de novo vínculo funcional cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PrevBahia;
- III. Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Programada, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 19. Considera-se como remuneração os valores recebidos pelo Participante a título de:

- I. subsídio;
- II. vencimentos ou salário, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do Participante, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:
 - a) as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário família, auxílio alimentação, auxílio moradia e outras;

b) o abono de permanência.

Art. 20. Entende-se por Salário de Participação:

- I. para o Participante Patrocinado, o equivalente ao excesso da remuneração, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- II. para o Participante Facultativo, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua remuneração, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UMP vigentes no mês da competência;
- III. para o Autopatrocinado, o Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total da remuneração ou da sua exclusão de folha de pagamento do Patrocinador por motivo de cessão, sendo reajustado pelo mesmo índice da UMP.
- IV. para o Vinculado, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, sendo reajustado pelo mesmo índice da UMP.
- V. para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§ 1º Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período compreendido entre o mês da data da perda de remuneração ou da perda do Vínculo Funcional e o mês de dezembro.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o Participante Facultativo poderá redefinir, no mês do seu aniversário, o valor de seu Salário de Participação, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador.

§ 3º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância a permissão legal, será observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total ou parcial da sua remuneração, poderá optar pelo Autopatrocínio e solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração ao PREVBÁHIA PB CIVIL destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação, assim como da contribuição para eventual Benefício de Risco contratado.

§ 5º O Patrocinador não arcará com a sua contribuição quando o afastamento ou licença se der com prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 6º A gratificação natalina será considerada como Salário de Participação.

Art. 21. Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias na sua remuneração, por determinação judicial, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante, observado o disposto no artigo 20 deste Regulamento.

Art. 22. Nas hipóteses em que a remuneração do Participante Patrocinado seja inferior ao teto do RGPS no mês de adesão ao plano, em função do dia de entrada em exercício, será considerada para efeito de cálculo da contribuição a proporcionalidade do Salário de Participação, com base nos dias trabalhados.

DO CUSTEIO

Art. 23. O PREVBÁHIA PB CIVIL será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Art. 24. O PREVBÁHIA PB CIVIL será custeado pelas fontes de receitas previstas a seguir em conformidade com o Plano Anual de Custeio:

- I. Contribuições de Participantes e Assistidos:
 - a) contribuições obrigatórias efetuadas pelos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, observado o limite mínimo fixado no Plano de Custeio, destinadas a custear o Benefício de Aposentadoria Programada;
 - b) contribuições facultativas dos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos e Autopatrocinados, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) do respectivo Salário de Participação e não inferior ao valor mínimo de 1 (uma) UMP, destinadas à Aposentadoria Programada;
 - c) contribuições obrigatórias dos Participantes Patrocinados e opcionais para os Participantes Facultativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou fixadas em reais, destinadas a custear a Cobertura Básica de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

- d) contribuições opcionais dos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou fixadas em reais, destinadas a custear a Cobertura Adicional por Invalidez e a Cobertura Adicional por Morte, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;
- e) contribuições obrigatórias dos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- f) contribuições opcionais dos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre os respectivos benefícios, sobre as reservas, conforme o caso, ou fixadas em reais, destinadas a constituir a Subconta Pessoal de Longevidade, no caso de adesão ao Benefício de Longevidade, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- g) contribuições administrativas, por conta do Participante, equivalentes a um percentual incidente sobre o montante da reserva individual e destinadas à cobertura das Despesas Administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação;

II. Contribuições do Patrocinador:

- a) contribuições obrigatórias do Patrocinador, apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Patrocinados, a ele

vinculados, destinadas ao Benefício de Aposentadoria Programada e de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

- b) contribuições obrigatórias do Patrocinador, apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou fixadas em reais, dos Participantes Patrocinados, destinadas a custear a Cobertura Básica de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- c) contribuições obrigatórias do Patrocinador, apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Patrocinados, a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

III. Portabilidade:

- a) Recursos Portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Conta Individual, na Subconta de Recursos Portados de EAPC;
- b) Recursos Portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC: correspondente aos valores recebidos de entidade fechada de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Conta Individual, na Subconta de Recursos Portados de EFPC.

IV. Doações e legados;

V. Resultado dos investimentos;

VI. Outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidas pela legislação vigente.

§ 1º O valor da contribuição total do Patrocinador, prevista no inciso II deste artigo será igual ao da contribuição dos Participantes Patrocinados, não podendo exceder a 8,5% (oito e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante.

§ 2º. Na ausência de escolha da alíquota de contribuição pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de acumulação remunerada de cargos ou de cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um Plano de Benefícios distinto da PreVBahia.

§ 5º As contribuições normais, obrigatórias e opcionais, do Participante poderão ter o seu percentual alterado, por opção do Participante, sempre no mês de seu aniversário, observado o limite mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio.

§ 6º O Participante Facultativo, o Autopatrocinado e o Vinculado não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador prevista neste Capítulo.

§ 7º O Participante Patrocinado, que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis, poderá optar por recolher contribuições na forma prevista na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

Art. 25. Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:

- I. as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes para custear a Aposentadoria Programada serão destinadas à Conta Individual - Subconta Pessoal Aposentadoria, e as contribuições aportadas pelo Patrocinador para custear a Aposentadoria Programada serão destinadas à Conta Individual - Subconta Patrocinado Aposentadoria;
- II. as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes para custear o Benefício de Longevidade serão destinadas à Conta Individual - Subconta Pessoal Longevidade.
- III. as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos, Autopatrocínados, pelos Assistidos e pelo Patrocinador para cobrir os Benefícios de Risco serão destinadas ao Fundo de Risco;
- IV. as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos, Autopatrocínados, Vinculados, pelos Assistidos e pelo Patrocinador para cobrir as Despesas Administrativas serão destinadas ao Fundo Administrativo.

Parágrafo único. O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa da PreVBahia e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.

Art. 26. A PreVBahia promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL por seus Participantes Patrocinados e Participantes Facultativos.

§ 1º O Patrocinador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas

dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PreVBahia, bem como as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até o último dia útil do mês a que se referirem.

§ 2º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Vinculado deverão ser pagas até o penúltimo dia útil do mês a que se referirem.

§ 3º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ou o Participante, conforme o caso, ao pagamento do débito atualizado pela valorização da Cota do PREVBÁHIA PB CIVIL até a data de sua quitação, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas no parágrafo anterior será creditado na respectiva Conta Individual do Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 5º As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento dos benefícios pela PreVBahia.

Art. 27. No caso do disposto no artigo 65 deste Regulamento, as contribuições ao PREVBÁHIA PB CIVIL serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Patrocinado e como Assistido.

Art. 28. A PreVBahia será responsável pelos investimentos.

DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

SEÇÃO I

DAS CONTAS, SUBCONTAS E FUNDOS DE COTAS

Art. 29. As contribuições destinadas ao custeio do PREVBÁHIA PB CIVIL serão transformadas em Cotas que comporão as subcontas e fundos, na seguinte conformidade:

- I. Subconta Pessoal Aposentadoria: constituída pelas contribuições obrigatórias e facultativas destinadas ao Benefício de Aposentadoria, definidas conforme o Plano Anual de Custeio, dos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos e Autopatrocinaados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;
- II. Subconta Patrocinado Aposentadoria: constituída pelas contribuições obrigatórias do Patrocinador em favor dos Participantes Patrocinados, destinadas ao Benefício de Aposentadoria, definidas conforme o Plano Anual de Custeio, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;
- III. Subconta Pessoal Longevidade: constituída pelas contribuições opcionais destinadas ao Benefício de Longevidade, definidas conforme o Plano Anual de Custeio, dos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos e

- Autopatrocina­dos, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;
- IV. Fundo Administrativo: fundo de natureza coletiva, constituído pelas contribuições obrigatórias dos Participantes Patrocina­dos, Participantes Facultativos, Autopatrocina­dos, Vinculados e dos Assistidos, e pelas contribuições obrigatórias do Patrocina­dor referentes aos Participantes Patrocina­dos, destinadas ao custeio da gestão administrativa da PrevBahia, definidas conforme o Plano Anual de Custeio;
- V. Subconta Pessoal Portado: constituída dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em Subconta de Recursos Portados de EAPC e Subconta de Recursos Portados de EFPC;
- VI. Fundo de Risco: constituído pelas contribuições, obrigatórias e opcionais, devidas pelos Participantes Patrocina­dos, Participantes Facultativos, Autopatrocina­dos e Assistidos, e pelas contribuições devidas pelo Patrocina­dor referentes aos Participantes Patrocina­dos, quando for o caso, definidas no Plano Anual de Custeio, que ficarão disponibilizadas em duas subcontas, a Cobertura Básica e a Cobertura Adicional, a serem repassadas à seguradora, destinadas ao pagamento dos Benefícios de Risco;
- VII. Subconta Pessoal Cobertura de Invalidez: constituída dos valores dotados pela seguradora, relativos às indenizações individualizadas decorrentes da Cobertura Básica de Risco e da Cobertura Adicional por Invalidez, quando contratada pelo Participante junto à seguradora por meio da PrevBahia;
- VIII. Subconta Pessoal Cobertura de Óbito: constituída dos valores dotados pela seguradora relativos às indenizações

individualizadas decorrentes da Cobertura Básica de Risco e da Cobertura Adicional por Morte, quando contratada pelo Participante ou Assistido junto à seguradora por meio da PrevBahia;

- IX. Fundo de Recursos não Resgatados: constituído pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria em nome dos Participantes Patrocinados que se desligaram do PREVBÁHIA PB CIVIL e não resgataram contribuições aportadas pelo Patrocinador;
- X. Fundo de Antecipação de Prêmio de Risco: constituído por parte do aporte concedido pelo Patrocinador a título de adiantamento de contribuições, para cobrir o prêmio de risco no período entre a data de adesão ao Plano e a efetivação da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.

§ 1º É facultada a criação de outros fundos previdenciais, com base em estudo atuarial fundamentado, e desde que sejam aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As devoluções das importâncias relativas aos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, eventualmente concedidos de forma indevida, serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

§ 3º Os recursos existentes no Fundo de Recursos não Resgatados serão transferidos para o Fundo Administrativo ao final de cada exercício.

§ 4º As contribuições opcionais mensais aportadas pelos Participantes Patrocinados, Participantes Facultativos, Autopatrocinados vinculados e Assistidos destinadas ao Benefício de Longevidade, permanecerão na Subconta Pessoal de Longevidade, prevista no inciso III deste artigo até o efetivo repasse para a seguradora.

Art. 30. As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a seguradora e os pagamentos efetuados pela seguradora serão encaminhados para esse mesmo Fundo e, posteriormente, repassadas para as contas dos Participantes, na forma prevista nos contratos de Benefícios de Risco.

Art. 31. Cada Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Vinculado e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das Cotas existentes em seu nome.

Art. 32. As Cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do PREVBÁHIA PB CIVIL o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor de cada Cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do PREVBÁHIA PB CIVIL e mediante a divisão da soma dos recursos em moeda corrente pela quantidade de Cotas existentes nas contas e fundos do plano.

§ 2º O cálculo da valorização do patrimônio, bem como do valor da Cota, deverá constar em Nota Técnica Atuarial.

Art. 33. O Conselho Deliberativo poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º A instituição dos Perfis de Investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de Manual Técnico pelo Conselho Deliberativo da PrevBahia contendo, no mínimo, regras para sua definição, operacionalização e prazos para opção pelos Participantes.

§ 2º A decisão do Conselho Deliberativo que instituir os Perfis de Investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos e deverá ser amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos.

DAS DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

Art. 34. A movimentação das Contas Individuais será feita em Cotas e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será o vigente na data da movimentação.

Art. 35. A PrevBahia disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PREVBÁHIA PB CIVIL extratos de suas Contas Individuais, com periodicidade mínima trimestral, contendo, no mínimo, para cada mês do período:

- I. os valores das contribuições pagas pelos Participantes, com o respectivo número de Cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;
- II. os valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de Cotas;
- III. os valores dos benefícios pagos aos Assistidos;
- IV. o saldo e o valor das Cotas, por tipo de contribuição, nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único. A PrevBahia poderá enviar por meio de correio eletrônico, aos Participantes e Assistidos, extratos mensais de suas Contas Individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Art. 36. A PrevBahia deverá divulgar, com periodicidade mínima mensal, ao Patrocinador, aos Participantes e aos Assistidos, relatório informativo onde constem, no mínimo, o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os benefícios que integram o PREVBÁHIA PB CIVIL são os seguintes:

- I. Benefício de Aposentadoria Programada, classificado como Benefício Programado, estruturado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- II. Benefício de Aposentadoria por Invalidez, classificado como Benefício de Risco, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- III. Benefício de Pensão por Morte, classificado como Benefício de Risco, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- IV. Benefício de Pecúlio por Morte, classificado como Benefício de Risco, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, de pagamento único;
- V. Benefício de Longevidade do Assistido, classificado como Benefício de Risco, estruturado na modalidade de Contribuição Definida percebido em forma de Renda Mensal, quando a cobertura for contratada com seguradora.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta

até o término do saldo da Conta Individual do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

§ 2º Os benefícios serão debitados em número de Cotas das respectivas Contas Individuais dos Assistidos.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Programada não pode ser acumulado com o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 38. O Benefício de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo RPPS do Estado da Bahia, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Vinculados;
- II. contar, no mínimo, com 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I do *caput* deste artigo aos Autopatrocinados e Vinculados, que deverão atender às seguintes condições:

- I. contar, no mínimo, com 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVBÁHIA PB CIVIL;
- II. cumprir os mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS, cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data do protocolo do requerimento.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no PREVBÁHIA PB CIVIL na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Programada será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a PrevBahia, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Art. 39. O Benefício de Aposentadoria Programada consistirá em Renda Mensal estabelecida em quantidade de Cotas determinada em função do saldo acumulado de Cotas na Conta Individual do Participante na data da sua concessão.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no *caput* deste artigo, não será considerado o saldo do Fundos Pessoal de Longevidade, contido na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria Programada cessará no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 3º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago ao Participante de uma só vez.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 40. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, desde que atenda aos critérios reconhecidos também pelo RPPS.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a PrevBahia.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez fica restrito ao Participante Patrocinado, ao Participante Facultativo e ao Autopatrocinado.

§ 3º A concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo RGPS, caso ele não pertença a quadro de servidores públicos, ou pelo regime de previdência a que estiver vinculado.

§ 4º Na hipótese do Autopatrocinado não ser vinculado a regime de previdência, a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ficará condicionada à declaração de sua invalidez por clínica credenciada pela PrevBahia.

Art. 41. O Participante Patrocinado, Participante Facultativo ou Autopatrocinado poderá aderir à Cobertura Adicional de Risco, que será contratado de forma isolada pela PrevBahia com seguradora e custeado de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo único. Reconhecida a invalidez, caso o Participante Patrocinado, Participante Facultativo ou Autopatrocinado tenha aderido à Cobertura Adicional de Risco, será creditado pela PrevBahia, na respectiva Conta Individual - Subconta Pessoal Invalidez, o valor da Cobertura Adicional de Risco recebido da seguradora.

Art. 42. O Participante Patrocinado terá uma Cobertura Básica de Risco, nos moldes previstos na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento, contratada pela PrevBahia com seguradora, de custeio obrigatório e com a participação do Patrocinador, conforme previsto

no Plano Anual de Custeio, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º A contratação da Cobertura Básica de Risco será facultativa para o Participante Facultativo e Autopatrocinado e sem a participação do Patrocinador.

§ 2º Reconhecida a invalidez do Participante, será creditado pela PreVBahia, na respectiva Conta Individual - Subconta Pessoal Invalidez, o valor da Cobertura Básica de Risco recebido da seguradora.

Art. 43. Para recebimento da Cobertura Adicional de Risco e da Cobertura Básica de Risco, a PreVBahia acionará a seguradora, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 44. Caso a seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Patrocinado, do Participante Facultativo ou do Autopatrocinado, deverá suportar os custos decorrentes desta comprovação.

Art. 45. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em Renda Mensal estabelecida em quantidade de Cotas, determinada em função do saldo acumulado de Cotas na Conta Individual do Participante na data da sua concessão.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no *caput* deste artigo, não será considerado o saldo da Subconta Pessoal de Longevidade, contido na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 3º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do

pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago ao Participante de uma só vez.

Art. 46. Na hipótese de reversão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida pelo RPPS do Estado da Bahia, pelo RGPS ou pelo regime de previdência a que o Participante estiver vinculado, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a mesma condição na qual estava enquadrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez.

§ 1º Se comprovado, a qualquer tempo, que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou culpa, e tenha sido creditado, pela PreVBahia, na respectiva Conta Individual - Subconta Pessoal Invalidez, o valor recebido da seguradora, o Participante deverá devolver, em Cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º Não havendo, na Conta Individual do Participante, recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a PreVBahia poderá parcelar o valor devido em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 47. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado e do Assistido que o requererem.

Art. 48. O Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido poderá aderir à Cobertura Adicional

de Risco, que deverá ser contratada de forma isolada pela PrevBahia com seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido que tenha aderido à Cobertura Adicional de Risco por Morte, será creditado pela PrevBahia, na respectiva Conta Individual - Subconta Pessoal Óbito, o valor do respectivo aporte recebido da seguradora.

Art. 49. O Participante Patrocinado terá uma Cobertura Básica de Risco, nos moldes previstos na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento, contratada pela PrevBahia com seguradora, de custeio obrigatório e com a participação do Patrocinador, conforme previsto no Plano Anual de Custeio, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º A contratação da Cobertura Básica de Risco será facultativa para o Participante Facultativo e Autopatrocinado e sem a participação do Patrocinador.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante, será creditado pela PrevBahia, na respectiva Conta Individual - Subconta Pessoal Óbito, o valor da Cobertura Básica de Risco recebido da seguradora.

Art. 50. Para recebimento da Cobertura Adicional de Risco e da Cobertura Básica de Risco, a PrevBahia acionará a seguradora, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 51. O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal estabelecida em quantidade de Cotas, determinada em função do saldo acumulado de Cotas na Conta Individual constituída

em nome do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, na data da concessão do Benefício.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no *caput* deste artigo, não será considerado o saldo da Subconta Pessoal de Longevidade, contido na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Pensão por Morte cessará no momento em que a Conta Individual do Beneficiário apresentar saldo nulo.

§ 4º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez aos Beneficiários.

Art. 52. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários inscritos, nos percentuais indicados pelo Participante ou Assistido.

Parágrafo único. Na hipótese de perda do direito da Pensão por Morte, a Cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes, na proporção indicada pelo Participante, mantendo-se o valor total do benefício.

Art. 53. Inexistindo Beneficiários do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, seus herdeiros legais poderão solicitar o levantamento do saldo disponível nas Subcontas Pessoal Aposentadoria, Pessoal Portado, Pessoal Invalidez, Pessoal Óbito e Pessoal de Longevidade, previstas neste Regulamento, na forma da legislação civil.

§ 1º O saldo restante na Conta Individual do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, após o

pagamento previsto no *caput* deste artigo, será transferido para o Fundo de Recursos não Resgatados.

§ 2º Caso o Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido não tenha herdeiros legais ou os mesmos não tenham requerido o levantamento do saldo no prazo de 5 (cinco) anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante serão transferidos para o Fundo de Recursos não Resgatados.

SEÇÃO V

DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE

Art. 54. Ocorrendo óbito do Participante ou do Assistido, seus Beneficiários poderão optar pelo Benefício de Pecúlio por Morte, fazendo jus ao recebimento, em parcela única, na proporção indicada pelo Participante, de até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Individual constituída em nome do Participante ou Assistido, na data da concessão do benefício, incluindo o valor contratado com a seguradora a título de Cobertura Adicional de Risco por Morte, se for o caso, e de Cobertura Básica de Risco, observado o disposto nesta Seção e no artigo 52 deste Regulamento.

§ 1º As Cotas para pagamento do Pecúlio por Morte serão debitadas pela PrevBahia na Conta Individual - Subconta Pessoal Óbito e, no caso de insuficiência, o restante deverá ser debitado na Conta Individual - Subcontas Pessoal e Patrocinado Aposentadoria.

§ 2º O saldo em Cotas, especificado no *caput* deste artigo, será transferido para a Conta Individual dos Beneficiários.

Art. 55. Caso os Beneficiários optem pelo Benefício de Pecúlio por Morte, o saldo restante será utilizado para o pagamento do Benefício

de Pensão por Morte, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

SEÇÃO VI

DO BENEFÍCIO DE LONGEVIDADE DO ASSISTIDO

Art. 56. O Benefício de Longevidade do Assistido será concedido ao Assistido que o requerer e estiver elegível conforme as regras do seguro de longevidade contratado com a seguradora.

§ 1º Caso o montante de recursos acumulados para pagamento do Benefício de Aposentadoria Programada ou por Invalidez se enquadre ao disposto no artigo 63 deste Regulamento, o Participante poderá incorporar os recursos da Subconta Pessoal de Longevidade ao saldo de seus Fundos de Aposentadoria Programada ou por Invalidez, redefinindo o valor do benefício.

§ 2º O Benefício de Longevidade do Assistido cessará no momento em que finalizar os pagamentos da seguradora.

Art. 57. No caso de falecimento do Participante ou do Assistido, os recursos existentes no Fundo Pessoal de Longevidade serão revertidos à Subconta Pessoal de Óbito e serão pagos conforme as regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À COBERTURA DE RISCO E À COBERTURA DE LONGEVIDADE

Art. 58. A Cobertura Básica de Risco e as Coberturas Adicionais de Risco deverão ser contratadas pela PrevBahia com seguradora,

em apólice ou contrato que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - A PrevBahia informará aos participantes as condições das apólices contratadas dando ênfase às coberturas, condições de elegibilidade e eventuais exclusões.

Art. 59. A Cobertura Básica de Risco será contratada pela PrevBahia com seguradora e custeada pelo Patrocinador e pelos Participantes Patrocinados, opcionalmente também pelos demais Participantes, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º A Cobertura Básica de Risco é obrigatória para o Participante Patrocinado.

§ 2º Reconhecida a invalidez do Participante Patrocinado, Participante Facultativo ou Autopatrocinado, será creditado pela PrevBahia, após requerimento do Participante, na respectiva Conta Individual - Subconta Pessoal Invalidez, em parcela única, o valor da Cobertura Básica de Risco contratada com a seguradora, conforme definido no § 5º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante Patrocinado, Participante Facultativo ou Autopatrocinado, será creditado pela PrevBahia, após requerimento dos seus Beneficiários, na respectiva Conta Individual - Subconta Pessoal Óbito, em parcela única, o valor da Cobertura Básica de Risco contratada com a seguradora, conforme definido no § 5º deste artigo.

§ 4º Alcançada pelo Assistido a idade prevista no contrato do seguro de longevidade com a seguradora, o Benefício de Longevidade será pago na forma contratada com a seguradora.

§ 5º O valor contratado a título de Cobertura Básica de Risco equivale ao número inteiro de meses, contados da data da ocorrência do evento até a data em que o Participante completaria idade para aposentadoria compulsória conforme previsto na Constituição Federal de 1988, multiplicado pelo valor da média das 6 (seis) últimas contribuições obrigatórias previstas neste Regulamento, limitadas ao percentual máximo de contribuição do Patrocinador.

Art. 60. No caso de óbito do Participante, serão deduzidas do saldo da Conta Individual as contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido e outras importâncias devidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL além das previstas na legislação.

SEÇÃO VIII

DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 61. Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última Cota acumulada na Conta Individual do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

Parágrafo único – O Benefício de Longevidade será pago na forma contratada com a seguradora.

Art. 62. O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício, conforme opção do Participante, entre as seguintes formas:

- I. pagamentos mensais de valor monetário fixo correspondente a uma quantidade variável de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

- II. pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de Cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% (três por cento) do total de Cotas e não gere percepção do benefício em prazo inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º O Participante poderá requerer, no momento da concessão do respectivo benefício, o recebimento de valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do total de Cotas existentes na sua Conta Individual.

§ 2º O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das Cotas acumuladas em seu nome, sob uma das formas indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, no mês do seu aniversário, mediante recálculo do benefício.

§ 4º A opção exercida pelo Participante, prevista no § 3º deste artigo, poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses.

§ 5º O Participante receberá 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício, e o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento do mês de novembro.

Art. 63. No momento da concessão do benefício, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das Cotas existentes em seu nome, se o valor das Cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente naquela data.

§ 1º A opção prevista no *caput* deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da Renda Mensal seja inferior a 1 (uma) UMP.

§ 2º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do

Assistido, sendo obrigatório o pagamento em parcela única caso esse limite não seja alcançado.

§ 3º Caso a Renda Mensal, na data da concessão do benefício ou durante a sua manutenção, atinja um valor inferior a 1 (uma) UMP, o Participante ou Assistido, obrigatoriamente, deverá optar entre reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério adotado, entre aqueles previstos no artigo 62 deste Regulamento, tornando-se obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Art. 64. A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de Cotas que o Assistido tem direito a receber pelo valor da Cota vigente no mês do pagamento.

§ 1º O Assistido poderá optar, anualmente, no mês de seu aniversário, por manter sua Renda Mensal no ano seguinte apurada na forma do *caput* deste artigo, ou por recalcular a Renda Mensal em função do novo saldo de Cotas.

§ 2º O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês a que se referir, com base na Cota vigente.

Art. 65. O Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal que volte a ter vínculo com o Patrocinador mantém o direito à percepção do benefício do PREVBÁHIA PB CIVIL administrado pela PrevBahia.

Parágrafo único. Caso o Participante opte por aderir ao PREVBÁHIA PB CIVIL novamente, os valores das novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova Conta Individual, gerando benefício adicional quando se desligar definitivamente, observado o disposto no § 4º do artigo 24 deste Regulamento.

DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Patrocinado ou o Participante Facultativo que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.

Art. 67. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a PrevBahia fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PrevBahia.

§ 2º Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela PrevBahia, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a PrevBahia prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no § 1º deste artigo terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º Se o Participante a que se refere o *caput* deste artigo não tiver atendido, na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, às condições previstas neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade, será facultada a opção pelo Resgate de Contribuições ou o Autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 68. No caso de licença ou afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

SEÇÃO II

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 69. O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador, tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença da remuneração que desejar manter para fins de base de cálculo das contribuições.

§ 4º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PREVBÁHIA PB CIVIL desde que sua solicitação seja apresentada à PrevBahia em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração do percentual de contribuição no mês de seu aniversário.

§ 5º As contribuições vertidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Art. 70. Será considerado como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Art. 71. A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 72. Por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, que será concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I. tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;
- II. esteja vinculado ao PREVBÁHIA PB CIVIL há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- III. não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Programada;
- IV. não tenha optado pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

§ 2º O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do protocolo do Termo de Opção, na cessação das contribuições mensais para o PREVBÁHIA PB CIVIL exceto as contribuições destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano Anual de Custeio, e as contribuições facultativas, por meio de pagamentos feitos diretamente à PrevBahia.

§ 5º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser requerido a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 1º do artigo 38 deste Regulamento.

Art. 73. O Benefício de Aposentadoria Programada decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última Cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º Se o valor do benefício, calculado na data da concessão, for inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de Cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Art. 74. A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante protocolar o respectivo pedido, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a sua percepção, e a última prestação será paga no momento em que a Conta Individual do Participante resultar em saldo nulo.

§ 1º Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da opção pela Portabilidade, corrigido pela variação da Cota do PREVBÁHIA PB CIVIL até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor.

§ 2º Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 80 deste Regulamento.

Art. 75. Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício Proporcional Diferido ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Art. 76. Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício por ele recebido será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observada, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido, segundo as condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IV

DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 77. Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o PREVBÁHIA PB CIVIL observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único. O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;
- II. não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III. não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

Art. 78. O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na PrevBahia, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 79. O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de Cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e as contribuições do Patrocinador, observado o § 2º deste artigo, atualizado pela variação da Cota do PREVBÁHIA PB CIVIL entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor da Subconta Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.

§ 2º O valor do resgate previsto no *caput* deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

| TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO | % |
|------------------------------------|-----|
| MENOS DE 3 ANOS | 0% |
| A PARTIR DE 3 ANOS | 5% |
| A PARTIR DE 6 ANOS | 15% |
| A PARTIR DE 9 ANOS | 25% |
| A PARTIR DE 12 ANOS | 35% |
| A PARTIR DE 15 ANOS | 40% |
| A PARTIR DE 18 ANOS | 50% |
| A PARTIR DE 21 ANOS | 60% |
| A PARTIR DE 24 ANOS | 70% |

§ 3º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

- I. do término do vínculo funcional;
- II. da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais, na forma da lei.

Art. 80. O pagamento do valor do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do PREVBÁHIA PB CIVIL verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§ 2º Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao PREVBÁHIA PB CIVIL exceto em relação às prestações vincendas, no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Art. 81. Com o falecimento do Participante Patrocinado, Participante Facultativo, Autopatrocinado ou Vinculado que não tiver Beneficiários declarados no PREVBÁHIA PB CIVIL será assegurado aos herdeiros legais o recebimento das Cotas acumuladas em nome do Participante na Subconta Pessoal Aposentadoria, na Subconta Pessoal Portado e na Subconta de Longevidade, na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer Beneficiários.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo de Recursos Não Resgatados.

SEÇÃO V

DA PORTABILIDADE

Art. 82. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade, que consiste na transferência do direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. esteja vinculado ao PREVBÁHIA PB CIVIL há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- II. não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III. não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Parágrafo único. Não será exigida a carência prevista no inciso I do *caput* deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 83. O Termo de Opção deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:

- I. identificação da entidade que administra o Plano Receptor;
- II. número de registro do Plano Receptor no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso;
- III. dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o Plano Receptor, para a qual a PrevBahia deverá transferir os recursos;
- IV. valor a ser portado;

- V. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;
- VI. declaração de concordância, por parte da entidade que administra o Plano Receptor, em recepcionar os recursos.

§ 1º A PrevBahia deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 2º No caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, devem ser disponibilizadas ao Participante, em meio magnético indexável, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao PREVBÁHIA PB CIVIL.

Art. 84. O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o Período de Diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a PrevBahia

Art. 85. O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá tomar por base o saldo existente na Conta Individual do Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado será atualizado pela variação da Cota do PREVBÁHIA PB CIVIL até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, com base no valor da Cota disponível nessa data.

§ 3º Caso o Participante opte por Portabilidade no PREVBAHIA PB CIVIL os recursos por ele anteriormente portados poderão ser objeto de portabilidade para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento de carência.

Art. 86. A transferência dos recursos por Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a transferência dos valores portados.

Art. 87. A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para o Plano Receptor, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao PREVBAHIA PB CIVIL.

Art. 88. O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo PREVBAHIA PB CIVIL ou pela PrevBahia diretamente ao Participante.

Art. 89. O PREVBAHIA PB CIVIL poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 90. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da PreVBahia, aprovação do Patrocinador e da Autoridade Competente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do PREVBÁHIA PB CIVIL prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos ou violar a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Na hipótese de liquidação do PREVBÁHIA PB CIVIL deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 92. A PrevBahia poderá solicitar, periodicamente, dados aos Participantes e Assistidos, a fim de manter o cadastro do PREVBÁHIA PB CIVIL atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 93. A PrevBahia fica autorizada a contratar, mediante licitação, coberturas para Cobertura Básica de Risco, Cobertura Adicional de Risco e Cobertura de Longevidade, previstos neste regulamento.

§ 1º A Cobertura Adicional de Risco é condicionada à existência de contrato vigente entre a PrevBahia seguradora relativamente ao Participante que tiver optado pela referente cobertura de invalidez e morte.

§ 2º A Cobertura de Longevidade é condicionada à existência de contrato vigente entre a PrevBahia e seguradora relativamente ao Participante que tiver optado pela referente cobertura de longevidade.

§ 3º Sempre que houver alteração da seguradora com a qual a PrevBahia contratar ou das condições previstas, será assegurada ao Participante que tiver optado pelo custeio das Coberturas Básica de

Risco e Adicional de Risco a oportunidade de optar por manter ou cessar o seu custeio.

Art. 94. Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da PrevBahia, e, se necessário, ouvidos o Comitê Gestor e o Patrocinador do PREVBÁHIA PB CIVIL.

CAPÍTULO XII

DA VIGÊNCIA

Art. 95. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.



www.prevnordeste.com.br |  